



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, Quarta-Feira, 22 de Novembro de 2017.

Ano IV Edição nº 853

Pág. 1 / 8

## ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão Claro  
Lei Municipal nº 1003/2013, de 17 de Dezembro de 2013.

**Mário Augusto Pereira**

Prefeito Municipal

**Afonso Dejalva da Silva**

Secretário Municipal de Administração

**Murilo Junior Diniz**

Departamento de Informática - Diagramador

Setor responsável pela edição, publicação e assinatura digital.

Rua Coronel Emílio Gomes, 731 CEP: 86410-000

Fone: (43) 3536-1300 - Ramal: 221 / Fax: (43) 3536-1222

Ribeirão Claro - Paraná

Email: [diariooficial@ribeiraoclaro.pr.gov.br](mailto:diariooficial@ribeiraoclaro.pr.gov.br)

Site: [www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br)

## LICITAÇÕES E CONTRATOS

### AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 105/2017**  
**(PMRC) – REGISTRO DE PREÇOS**  
**1ª REPETIÇÃO - PROCESSO Nº 109**

**PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESA**  
**E/OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**  
**LEI Nº 123/2006**

A Pregoeira Oficial do Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, a Srta. Vanúbia de Cássia Oliveira, nomeada pela Portaria nº 9/2017, de 05 de Janeiro de 2017, torna público que a Sessão Pública de Processamento do Pregão Presencial nº 105/2017 (PMRC) – Registro de Preços, objetivando **a possível contratação de serviços de transporte coletivo de passageiros municipal e intermunicipal para atendimento dos projetos do Departamento de Esportes e Lazer**, ocorrida em 21 de novembro de 2017, às 09:00 horas, foi declarada **DESERTA**.

Ribeirão Claro-Pr, 21 de novembro de 2017.

**Vanúbia de Cássia Oliveira**  
Pregoeira Oficial

## SUMARIO

	PAGINAS
- LICITAÇÕES E CONTRATOS	1
- LEI Nº 1267/2017	4



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, Quarta-Feira, 22 de Novembro de 2017.

Ano IV Edição nº 853

Pág. 2 / 8

## ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

### AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 88/2017 (PMRC) PROCESSO Nº 184

A Pregoeira Substituta do Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, a Sra. Jéssica Camila de Mello, nomeada pela Portaria nº 9/2017, de 05 de Janeiro de 2017, torna público que a Sessão Pública de Processamento do Pregão Presencial nº 88/2017 (PMRC), objetivando *a possível contratação de empresa especializada na prestação de serviços na estrutura de rede de computadores para Intranet e PID (programa de inclusão digital – Ribeirão Claro) por meio de fibra óptica dentro do município e rádio para os pontos rurais mais distantes do município, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, ocorrida em 14 (quatorze) de novembro de 2017, às 9:00 horas, foi declarada FRACASSADA.*

Ribeirão Claro-Pr, 21 de novembro de 2017.

**Jéssica Camila de Mello**  
Pregoeira Substituta

#### EXTRATO DE CONTRATO Nº 110/2017 – (PMRC) PREGÃO PRESENCIAL Nº 94/2017 (PMRC)

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – PARANÁ - **CNPJ/MF:** 75.449.579/0001-73

**CONTRATADA:** SIMÃO VEÍCULOS LTDA - **CNPJ/MF:** 45.0085.497/0007-18

**OBJETO:** A possível aquisição de um Caminhão Coletor de Lixo tipo Cola pela Secretaria de Obras e Urbanismo.

**VALOR:** R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais).

**VIGÊNCIA:** 20 de novembro de 2017 a 19 de janeiro de 2018.

Ribeirão Claro, 17 de novembro de 2017.

**Mário Augusto Pereira**  
Prefeito Municipal

#### EXTRATO DO I TERMO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2017 – (PMRC) PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2017 – REGISTR DE PREÇOS (PMRC) (REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO)

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – ESTADO DO PARANÁ

**CNPJ/MF:** 75.449.579/0001-73

**CONTRATADA:** FREIRE & FORMENTINI

TRANSPORTES LTDA – ME

**CNPJ/MF:** 15.565.602/0001-63

**OBJETO:** A concessão à pessoa jurídica, habilitada para transporte coletivo, na área de transporte escolar, destinados à zona rural e urbana do município de ribeirão claro, estado do Paraná, para prestar serviços à secretaria municipal de educação e cultura, conforme percursos, quilometragens e valores máximos contidos no projeto básico do transporte escolar, bem como nas condições estabelecidas pela lei municipal nº 143/99 e pelo regulamento do transporte escolar, compreendendo 205 dias letivos do ano de 2017.

**VALOR:** 475,44 (quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Ribeirão Claro, 20 de novembro de 2017.

**Mário Augusto Pereira**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, Quarta-Feira, 22 de Novembro de 2017.

Ano IV Edição nº 853

Pág. 3 / 8

## ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

### AVISO DE DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 100/2017 (PMRC) PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202/2017

**MÁRIO AUGUSTO PEREIRA**, Prefeito do Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público para todos os efeitos e fins legais, principalmente para a intimação das partes, terceiros e eventuais interessados que **HOMOLOGOU**, o processamento do Pregão Presencial nº 100/2017 (PMRC), realizado no dia 09 de novembro de 2017 (Lances e Habilitação), objetivando **A POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE PANETONES PARA SEREM DISTRIBUÍDOS GRATUITAMENTE AOS IDOSOS DO GRUPO CONVIVER E ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA ASSOCIAÇÃO LAR DA CRIANÇA JESUS AMIGO, COMO PARTE DO PROGRAMA DE SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS – SCFV DESTA MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, ficando assim **ADJUDICADO** o **PREGÃO PRESENCIAL**, em favor da empresa **WELLINGTON GONÇALVES COPPI & CIA LTDA - ME CNPJ: 05.484.380/0001-09**, por ter satisfeito os procedimentos dentro das formalidades legais e apresentado propostas convenientes aos interesses da administração:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UN.	QTDE	VL UNIT	VLR TOTAL
1	PANETONE - EMBALAGEM 450 G - BOLO ALIMENTICIO, SABOR FRUTAS CRISTALIZADAS/PASSAS (COM NO MINIMO 100G), ACONDICIONADOS INDIVIDUALMENTE EM EMBALAGENS PADRAO, CONSTANDO DADOS DO FABRICANTE, DATA DE FABRICACAO, VALIDADE DO PRODUTO, INGREDIENTES E REGISTRO NO MINISTERIO DA SAUDE	PRÓPRIA	Uni	235	9,29	2.183,15
<b>TOTAL GERAL</b>						<b>2.183,15</b>

Junte-se ao procedimento  
Publique-se,

Ribeirão Claro-Pr, 20 de novembro de 2017.

**Mário Augusto Pereira**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, Quarta-Feira, 22 de Novembro de 2017.

Ano IV Edição nº 853

Pág. 4 / 8

## ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

### LEI Nº 1267/2017

De conformidade com o Artigo 165, Inciso II da Constituição Federal, dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS do Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, para elaboração da Lei Orçamentária para Exercício Financeiro de 2018, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, APROVOU E EU, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS GERAIS para a elaboração do Orçamento do Município de Ribeirão Claro, relativo ao Exercício Financeiro de 2018 (dois mil e dezoito), de conformidade com a Constituição Federal, Lei Complementar nº 4.320, de 1964, Lei Complementar 101, de 2000 e Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** As Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 compreendem:

- I - as metas fiscais;
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - a estrutura e organização do orçamento;
- IV - as diretrizes para elaboração e a execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- V - as disposições sobre dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alteração na legislação tributária municipal; e
- VIII - as disposições gerais.

#### **I – DAS METAS FISCAIS**

**Art. 3º** As metas fiscais de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estão identificadas no Demonstrativo I desta Lei.

#### **II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 4º** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2018 são aquelas definidas e demonstradas no Anexo II desta Lei.

**§ 1º** - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2018 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo II desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 2º** - Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e financeiras estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo II, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

#### **III – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 5º** O orçamento para o exercício financeiro de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

**Art. 6º** A Lei Orçamentária para 2018 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo, por elementos, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

**§ 1º** - O Orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

**§ 2º** - Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora Descentralizadas, as Entidades com Orçamento e Contabilidade próprios.

#### **IV – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 7º** Os Orçamentos para o exercício de 2018 obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “a” e 48 da LRF).



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, Quarta-Feira, 22 de Novembro de 2017.

Ano IV Edição nº 853

Pág. 5 / 8

### ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**Art. 8º** Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2018 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12 da LRF).

**Parágrafo Único** - Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

**Art. 9º** Se a receita estimada para 2018, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e a consequente adequação do orçamento da despesa.

**Art. 10º** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observada a fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as seguintes dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

**Parágrafo Único** - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

**Art. 11** O orçamento para o exercício de 2018 destinará recursos para Reserva de Contingência à razão de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o mesmo exercício (art. 5º, II da LRF).

**Parágrafo Único** - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, podendo seu saldo ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares (art. 5º, III, "b" da LRF).

**Art. 12** Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

**Art. 13** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras (art. 8º da LRF).

**Art. 14** Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2018 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF).

**§ 1º** - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964 será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF.

**§ 2º** - Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo (art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF).

**Art. 15** A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2018, constante do Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da despesa (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

**Art. 16** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente àquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

**Parágrafo Único** - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas dos recursos recebidos. (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

**Art. 17** Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

**Art. 18** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, até o limite do inciso I, artigo 29-A da Constituição Federal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, sob forma de duodécimos, em atenção ao que dispõe a própria Constituição em seu artigo 29-A, § 2º.

**Art. 19** O Poder Executivo poderá participar de consórcios com outros municípios, para desenvolvimento de ações de interesse comum.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, Quarta-Feira, 22 de Novembro de 2017.

Ano IV Edição nº 853

Pág. 6 / 8

### ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**Art. 20** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (art. 45 da LRF).

**Art. 21** Custeio de Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos na lei orçamentária, desde que atendam situações de envolvimento claramente o atendimento de interesses locais (art. 62 da LRF).

**Art. 22** A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2018 a preços correntes.

**Art. 23** A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº163/2001 e Instrução Técnica nº20/2003 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 24** Fica o Poder Executivo no curso da execução orçamentária de 2018, autorizado a abrir a cada uma das Unidades Gestoras, créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada por esta Lei.

**Art. 25** Fica também autorizado, não sendo computado para fins do limite de que trata o artigo 24:

I - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade;

II - entre as fontes de recursos livres e/ou vinculados dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos;

III - realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do art.43, inciso II da Lei Federal nº4320/64, e;

IV - realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei Federal nº4320/64.

**Art. 26** Fica o poder executivo autorizado, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, constantes da Lei Orçamentária Anual, inciso VI, art.167 da Constituição Federal.

**Art. 27** Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais de projetos, atividades ou operações especiais.

**Art. 28** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2018, poderão ser incorporados ao orçamento do exercício de 2019, por ato do Chefe do Poder Executivo no exato limite de seus saldos, § 2º do art.167 da Constituição Federal.

**Art. 29** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para atualização monetária do orçamento.

**Art. 30** Durante a execução orçamentária de 2018, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial (art. 167, I da Constituição Federal).

**Art. 31** Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2018 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

### V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 32** A Lei Orçamentária de 2018 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital ou ainda Operação de Crédito por Antecipação da Receita, observado o limite de endividamento apurado até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da LRF.

**Art. 33** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica de acordo com o artigo 32, I da LRF.

**Art. 34** Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 32 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 10 desta Lei (art. 31, § 1º, II da LRF).

### VI – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 35** O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2018:

I - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas;

II - Realizar a revisão geral anual na forma do disposto no Inciso X do art. 37 da Constituição Federal, dos vencimentos dos servidores municipais, dos proventos de aposentadoria e pensão, de acordo com a variação do INPC no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2017, ou de outro índice que vier a substituí-lo;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, Quarta-Feira, 22 de Novembro de 2017.

Ano IV Edição nº 853

Pág. 7 / 8

### ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**III** - Implementar plano de cargos, carreira e salários para os servidores municipais;

**IV** - Aumentar o vencimento básico de empregos visando à adequação de valor;

**V** - Criar e conceder vantagens aos servidores municipais;

**VI** - Reajustar os vencimentos de todos os servidores municipais ou de categorias específicas, em índice superior ao da revisão geral anual.

**VII** - Alterar estrutura de carreiras, readequando valores, criando ou extinguindo vantagens.

**§ 1º** - O Executivo e o Legislativo Municipal poderão realizar em 2018, concurso público para admissão de pessoal, onde comprovadamente existam vagas, bem como efetuar a contratação de pessoal cujo certame tenha sido homologado anterior à sanção desta Lei, observado em qualquer caso o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à geração de despesa:

**§ 2º** - A provisão de que trata o parágrafo 1º, não implica em execução obrigatória, devendo ser observado a disponibilidade financeiro-orçamentária.

**§ 3º** - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual, conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

**§ 4º** - A criação e concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, implementação de plano de cargos, carreira e salários, bem como a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, e a contratação de pessoal efetivo ou temporário, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos desde que observados os limites com gastos de pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101.

**§ 5º** - Além dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento dos gastos com pessoal somente poderão ser feitos, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme estabelece o parágrafo 1º, I, do art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 36** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas-extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

**Art. 37** O Executivo e o Legislativo Municipal adotarão as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF).

**I** - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

**II** - eliminação das despesas com horas-extras;

**III** - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

**IV** - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

**V** - programa de demissão voluntária.

**Art. 38** Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Ribeirão Claro, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade da administração municipal.

**Parágrafo Único** - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

### VII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

**Art. 39** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

**I** - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

**II** - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

**III** - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

**IV** - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

e

**V** - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**Art. 40** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br)

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, Quarta-Feira, 22 de Novembro de 2017.

Ano IV Edição nº 853

Pág. 8 / 8

## ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**Art. 41** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, da LRF).

**Art. 42** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º, da LRF).

### VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 43** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até 30 (trinta) dias antes do encerramento da sessão legislativa.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2018, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2017, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

**Art. 44** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

**Art. 45** O Executivo Municipal, no uso de sua competência administrativa, está autorizado a firmar Convênios e Termos de Cooperação Técnica com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, como assim também com entidades privadas, estatais ou autárquicas, quaisquer entidades públicas ou organizações particulares, visando desenvolvimento de programas institucionais de interesses comuns.

§ 1º - O Executivo poderá participar com recursos financeiros, quando o objetivo do convênio e termos de cooperação técnica destinar-se a obras e serviços de sua competência ou necessidade, na situação em que houver previsão orçamentária para aporte da despesa.

§ 2º - Em se tratando de despesas de outros entes da Federação, o Executivo somente participará com recursos financeiros quando houver expressa autorização em Lei e consequente previsão orçamentária.

§ 3º - Dos Convênios e Termos de Cooperação Técnica firmados será enviado cópia para conhecimento e exercício das funções fiscalizadoras do Poder Legislativo.

**Art. 46** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, em 14 de novembro de 2017.

**MÁRIO AUGUSTO PEREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL